



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127 - RS (2014/0172983-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
AGRAVANTE : OSVALDO PIRES DA SILVA
AGRAVANTE : OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
AGRAVANTE : PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1."É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127 - RS (2014/0172983-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Oscar dos Santos Flores da Silva Júnior e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Distrito Federal para reformar o acórdão e autorizar a compensação dos honorários fixados na execução e nos respectivos embargos.

Alegam os agravantes:

"em se tratando de ações autônomas e independentes, não se haveria de falar em compensação da verba honorária fixada em ambas as ações. Nesse sentido, revela-se absolutamente viável a cumulação dos honorários" (e-STJ, fl. 310).

Salientam, ainda:

"os ora agravantes são beneficiários da gratuidade de justiça, razão pela qual admitir a compensação implicaria em indevida limitação ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, e à melhor exegese do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, porquanto estar-se-ia limitando o alcance de uma garantia constitucional à parte" (e-STJ, fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127 - RS (2014/0172983-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (e-STJ, fls. 297/298):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA.

1. São independentes as verbas honorárias arbitradas em execução e em eventuais embargos opostos à executiva.
2. Agravo de Instrumento provido.

Alega o agravante a existência de violação do art. 21 do Código de Processo Civil, à seguinte consideração (e-STJ, fl. 197):

Tratando-se de débitos e créditos de mesma natureza e partes envolvidas no litígio, aplicável o estatuto processual civil para compensar as verbas honorárias. Assim sendo, havendo identidade entre credor e devedor deve-se proceder à proporcional compensação das verbas honorárias, forte no art. 21 do CPC.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a ausência de interesse de agir, na medida em que o aresto em avilte "coaduna-se com a fundamentação das razões recursais - possibilidade de compensação".

É o relatório.

Inicialmente, reconheço o interesse recursal da autarquia, porquanto o voto condutor, na origem, não reconheceu a compensação requerida no presente inconformismo.

Segundo a orientação firmada por esta Corte Superior, "os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressaltando-se, entretanto, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade" (AgRg no REsp 1.205.928/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/6/2014).

A independência das verbas honorárias é relativa uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação daquelas fixadas na execução com aquelas porventura instituídas em sede de embargos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido, a fim de autorizar a compensação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos respectivos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses incorrentes, *in casu*, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.

III. Na forma da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, ainda que tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.386.645/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014) - grifos acrescidos

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014) - grifos acrescidos

Dessa forma, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários ficará suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto a compensação de honorários deve ser realizada imediatamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172983-0

AgRg no
AREsp 548.127 / RS

Números Origem: 200771000393896 50196443520134040000 50664492320124047100 9800125655
RS-200771000393896 RS-50664492320124047100 TRF4-50190675720134040000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: OSVALDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO	: OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
AGRAVADO	: PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
AGRAVANTE	: OSVALDO PIRES DA SILVA
AGRAVANTE	: OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
AGRAVANTE	: PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.